



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE *maio* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/05/2017
[Assinatura]
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

Art. 3º O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

Parágrafo único. O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

Art. 4º Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.

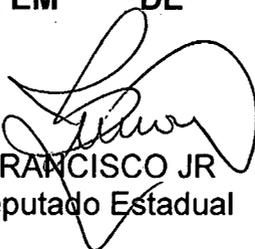


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

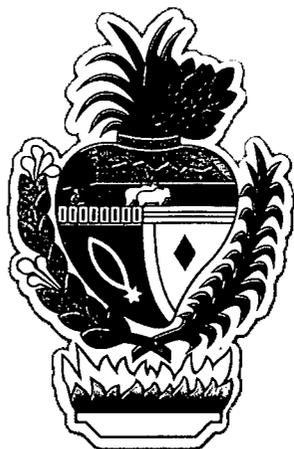
Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001898

Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 235 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017001898



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE Maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/05/2017
[Signature]
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

Art. 3º O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

Parágrafo único. O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

Art. 4º Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual